



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003583-68.2025.8.26.0502, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0003583-68.2025.8.26.0502

Agravante: Paulo Roberto Rodrigues dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas

Voto n. 2052

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo. Alegação de bom comportamento carcerário, e faltas graves já reabilitadas. Requisito subjetivo que, no livramento condicional, não se limita à análise temporal do comportamento do agente, senão determina aferição de seu comportamento ao longo de toda a execução. Irrelevância da reabilitação das faltas graves, caso demonstrem mau comportamento do apenado. Precedentes. Conturbada conduta do agente no curso da execução que autoriza o indeferimento do benefício. Recurso improvido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Paulo Roberto Rodrigues dos Santos**, contra r. decisão proferida pela MMª. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, do Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 21/22 destes autos, e fls. 829/830 dos autos de execução n. 7003594-03.2014.8.26.0198).

Segundo a defesa, o apenado alcançou o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, preenchendo o requisito objetivo para o benefício, e, de igual modo, preenche o requisito subjetivo para tanto, por ter bom comportamento atestado, sustentando-se que suas faltas disciplinares foram

devidamente reabilitadas. Pleiteia, portanto, o provimento do agravo e consequente concessão do benefício de livramento condicional em favor do sentenciado (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 27/30) e manutenção da decisão agravada (fls. 34).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 47/49).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre reprimenda total de 21 anos e 8 meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos 157 § 2º, I e II; artigo 157, §2º, II e 2º-A, I; artigo 157, *caput*, c.c. art. 14, II; artigo 158, §§1º e 3º, parte 1, c.c. art. 14, II; e artigo 250, todos do Código Penal, com término de pena previsto para 18 de dezembro de 2035 (consoante Cálculo de Penas acostado a fls. 755/759 do PEC).

A Defesa formulou pedido de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O juízo guerreado, então, entendeu por negar-lhe o livramento condicional nos seguintes termos (fls. 21/22 destes autos, e fls. 829/830 dos autos de execução n. 7003594-03.2014.8.26.0198):

“Com efeito, presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão.

Contudo, em que pese a atual boa conduta carcerária

atestada pelo boletim informativo, o sentenciado ostenta faltas disciplinares praticadas no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada. A última falta praticada, embora tenha ocorrido em 21/06/2022 tratou-se de abandono da saída temporária, havendo, também anotação de evasão em 16/11/2017 e, assim, analisado todo o seu histórico prisional, destaco que o sentenciado não reúne mérito suficiente para a obtenção do benefício”.

Contra essa decisão, insurge-se a Defesa, sustentando que a o reeducando preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional, destacando-se que as faltas por ele perpetradas já foram reabilitadas, de sorte que não poderiam ser valoradas para indeferir o pedido de livramento, sendo certo que o agente ostenta bom comportamento atestado pelo diretor do presídio em que se encontra.

Sem razão a Defesa, no entanto, de sorte que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a concessão do benefício de livramento condicional aos apenados é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação do *“bom comportamento durante a execução da pena”*.

Na hipótese em apreço, indicado que preenchido o requisito objetivo para a benesse almejada.

Contudo, indispensável a demonstração de mérito suficiente para que se considere preenchido o requisito subjetivo para o livramento

condicional. E, conforme disciplina do artigo 83, III, *a*, do Código Penal, o bom comportamento do agente, para a concessão do benefício, é aferido tomando-se em consideração todo o período da execução da pena, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, em que apurado tão somente o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar.

Neste prisma, em se tratando da aferição do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, a circunstância de o paciente já ter se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da última falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal como indicativo de mau comportamento. Neste sentido, pacífico o posicionamento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao ora agravante, porquanto, consoante reconhece o acórdão a quo, o apenado cometeu diversas faltas graves no curso da execução penal. (...) Agravo regimental desprovido. (*STJ, AgRg no REsp n. 1.963.528/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, grifo nosso*).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. FUGA. NOVO CRIME. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, **apesar de as faltas graves não interromperem o prazo para a obtenção de livramento condicional, Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi indeferido ao paciente pelo Tribunal a quo com fundamento, sobretudo, no histórico do apenado, que possui registro de 2 faltas disciplinares de natureza grave.** 3. **Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena,** a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 554833/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.03.2020, DJe 16.03.2020, grifo nosso).

Com relação ao tema, soma-se que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "*a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da*

execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (Tema Repetitivo n. 1161).

Assim, tem-se que os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, posto que, além de o apenado não poder ostentar qualquer falta grave nos últimos 12 meses da data da análise de concessão do benefício de livramento, também deve demonstrar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena.

No caso em tela, vê-se que o apenado ostenta histórico prisional conturbado pela prática de três faltas disciplinares de natureza grave, consistentes na posse de objetos de aparelho celular (reabilitada em 2016), evasão da penitenciária (reabilitada em 2019), e abandono de saída temporária (reabilitada em 2023), além da prática de uma falta média pertinente a burlar a vigilância.

Não suficiente, há notícia de que, após a evasão mencionada, foi recapturado após ser preso em flagrante pela prática de delito de roubo e extorsão, é dizer, após empreender fuga do estabelecimento penitenciário, aproveitou para continuar a dedicar-se a atividades criminosas de extrema periculosidade.

Tais circunstâncias revelam que o sentenciado não ostenta bom comportamento durante a execução da pena, exigência expressa no artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Seu histórico prisional desfavorável do sentenciado revela sua personalidade indisciplinada, que o torna inapto para o gozo de benefício tão amplo caracterizado pela ausência de vigilância.

Denota-se, portanto, que era mesmo caso de

indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional.

Nota-se, no mais, que há decisão recente do juízo querreado determinando a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime (vide fls. 805/807 dos autos da execução), de modo que será possível observar a sua adesão às condições do cumprimento da pena em regime mais brando. Não se trata de afirmar que é necessária a prévia progressão de regime para se fazer jus ao livramento condicional, porém, é certo que as circunstâncias do caso recomendam cautela, de maneira que a paulatina concessão de maior liberdade e responsabilidade ao agravante permitirá que se observe o melhor momento para a concessão de benefício mais amplo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora